



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11112/13

Pág.1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA -
INEXIGIBILIDADE N.º 07/2013 - FESTIVIDADES
JUNINAS - IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO
EM APREÇO E O CONTRATO DELE DECORRENTE -
APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES -
AUTOS À CORREGEDORIA.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
INTERPOSTO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO
PARCIAL PARA AFASTAR IRREGULARIDADE E APOR
RESSALVAS AO PROCEDIMENTO E AO CONTRATO
DELE DECORRENTE, BEM COMO REDUZIR O VALOR
DA MULTA INICIALMENTE APLICADA, MANTENDO
INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DA DECISÃO
GUERREADA.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.367 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão de **15 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Inexigibilidade n.º 07/2013**, realizado pelo município de **SANTA LUZIA**, objetivando a contratação de bandas e atrações musicais destinados a abrilhantar os festejos juninos, no valor de **R\$ 36.800,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC n.º 2475/2014**, fls. 142/145, *in verbis*:

- 1. Julgar Irregular o procedimento de inexigibilidade N.º 007/2013, bem como o contrato dele decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, da responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. José Ademir Pereira de Moraes;**
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito Municipal de Santa Luzia, com fulcro no art. 56, II, da Lei de Licitações e Contratos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que realize o recolhimento voluntário da referia quantia, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 3. Recomendar ao gestor para que atente ao estrito cumprimento da Lei nº 8.666/93 e demais normas aplicáveis ao caso em tela, quando da realização de aquisições futuras, inclusive no que se refere ao atendimento das determinações emanadas desta Corte de Contas, informando-o que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou do Tribunal, sujeita-o não apenas a aplicação de multa, mas à repercussão negativa nas contas de gestão;**
- 4. Determinar a baixa dos autos à Corregedoria para as providências de sua competência.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **23 de maio de 2014** e republicado em **13 de agosto de 2014**, para fazer constar o nome do advogado habilitado nos autos, Senhor **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, contra a qual o responsável interpôs o presente Recurso de Reconsideração, às fls. 156/164, que a Auditoria analisou e emitiu relatório mantendo integralmente todas as irregularidades inicialmente apontadas¹, opinando pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

¹ Indícios de que o contratante não é empresário exclusivo das bandas contratadas, bem como a não comprovação de que estas são consagradas pela crítica especializada ou pela opinião pública, descaracterizando a exclusividade exigida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11112/13

Pág.2/3

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva do Ministério Público de Contas, que, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu **não provimento**, devendo permanecer os termos da decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 02475/14**.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Data venia o entendimento do Ministério Público e da Auditoria, mas em relação à infringência do §1º do art. 2º da **RN TC n.º 03/2009**, porquanto executar despesas com festividades na vigência de situação de calamidade pública ou emergência, é de se ponderar no sentido de que **a falha deve ser afastada**, pois em consulta ao **Decreto Estadual n.º 33.632/2012**, publicado no Diário Oficial do Estado de 21.12.2012, restou claro que a situação calamitosa vigorou até **02 de maio de 2013** e o procedimento licitatório se iniciou em 13 de junho de 2013, quando não mais vigorava o Decreto antes referido.

No mais, permanecem as demais irregularidades, quais sejam, ausência da justificativa do valor apresentado para a contratação e de justificativa de preços, bem como em relação aos indícios de que o contratante não é empresário exclusivo das bandas contratadas, mas que não tem o condão de repercutir negativamente no procedimento em apreço, cabendo, para tanto, as **ressalvas e recomendações** de praxe e **aplicação de multa**, mas em valor inferior ao originalmente sancionado.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a irregularidade pertinente à infringência do §1º do art. 2º da RN TC n.º 03/2009, porquanto executar despesas com festividades na vigência de situação de calamidade pública ou emergência, apor **ressalvas** nas falhas remanescentes, noticiadas nestes autos, reduzindo-se o valor da multa inicialmente aplicada para **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB**, e desta feita, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 2.475/2014**).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11112/13; e

CONSIDERANDO o Voto vencido do ilustre Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, entendendo que se deva aplicar as reiteradas decisões da Corte, a respeito

Lei de Licitações e Contratos; Ausência da justificativa do valor apresentado para a contratação, inclusive com comparativo de valores da referida atração em outros municípios, já que não há nos autos pesquisa de preços; Ausência de justificativa de preços, conforme exigência do art. 26, parágrafo único, III, da Lei 8.666/93; Ausência da razão da escolha do fornecedor ou do executante, conforme exigência do art. 26, II, da Lei 8.666/93; Não abstenção da realização da referida despesa, paga com recursos próprios, em desobediência ao que prevê o §1º do art. 2º da RN TC n.º 03/2009¹, já que a municipalidade encontrava-se em estado de calamidade pública ou emergência, conforme Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba (Decreto n.º 33.632/2012, n.º 145, de 20/12/2012 e Portaria da Secretaria da Defesa Civil n.º 02, de 09/01/2013, publicada no Diário Oficial da União em 10/01/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 11112/13

Pág.3/3

da matéria tratada nestes autos e, desta feita, que se dê pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso em apreço;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade e de legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a irregularidade pertinente à infringência do §1º do art. 2º da RN TC n.º 03/2009, porquanto executar despesas com festividades na vigência de situação de calamidade pública ou emergência, apor ressalvas nas falhas remanescentes, noticiadas nestes autos, reduzindo-se o valor da multa inicialmente aplicada para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,19 UFR/PB, e desta feita, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 2.475/2014).

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de julho de 2016.

rkrol

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO